

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , 2003
(Do Sr. JAMIL MURAD e outros)

Dá nova redação ao § 2º do art. 61 da Constituição Federal, alterando o número de eleitores necessários à iniciativa popular no processo de elaboração das leis.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 61 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 61.....

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, o número de eleitores resultante da divisão do eleitorado nacional pelo número de Deputados Federais eleitos, em cada legislatura".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, a iniciativa popular de projetos de lei, importante instrumento de democracia semidireta, tem sido muito pouco utilizado.

Isso se deve, fundamentalmente, a dois fatores: a dificuldade de reunião das assinaturas, correspondentes a um mínimo de um por cento do eleitorado nacional, ou seja, cerca de um milhão, cento e cinqüenta mil pessoas, e a exigência de dispersão efetiva desse número de eleitores em pelo menos cinco Estados da Federação.

A presente proposta tem por objetivo simplificar as exigências previstas no § 2º do art. 61 da Constituição Federal para a iniciativa legislativa popular.

Nesse sentido, propomos que o número de assinaturas seja reduzido para aquele correspondente à divisão do eleitorado nacional pelo número de deputados eleitos para a Câmara Federal, o que corresponderia, hoje, a aproximadamente duzentos e vinte e cinco mil eleitores, implicando redução substancial em relação à anterior exigência.

Sugerimos, ainda, que seja suprimida a exigência de representatividade do referido eleitorado em pelo menos cinco Estados da Federação, uma vez que se trata tão-somente de iniciativa de lei, sendo certo que, na tramitação do projeto no Congresso Nacional, será avaliado tanto pela Câmara dos Deputados, Casa dos representantes do povo brasileiro, quanto pelo Senado Federal, Câmara dos representantes dos

Estados e do Distrito Federal, que certamente preservarão os interesses da Federação.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta, que certamente contribuirá para o aperfeiçoamento do instituto da iniciativa popular, levando a efeito o princípio constitucional segundo o qual *"todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente"*, nos termos da Constituição Federal (CF, art. 1º, parágrafo único).

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado JAMIL MURAD
PC do B/ SP